

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000324/2024-03 PROA 24/1440-0000003-4

PARECER N° 20.804/24

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

PENSÃO POR MORTE. MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DOS SUCESSORES.

- 1. O direito do beneficiário da pensão por morte que preencha os requisitos legais se consolida na data do óbito do segurado, quando requerido dentro do prazo de 90 dias após o óbito, ou na data do protocolo do pedido concessivo do benefício, quando requerido após referido prazo. Artigo 30, § 1º, da LC nº 15.142/18.
- 2. Sobrevindo a morte do beneficiário da pensão por morte no curso do processo administrativo, as parcelas devidas entre a data do óbito ou a data do protocolo do requerimento (conforme a hipótese) e a data do falecimento deverão ser pagas aos sucessores, na forma do disposto no artigo 11, II, da Lei nº 15.612/21 c/c o disposto nos artigos 687 e seguintes do CPC.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 27 de agosto de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41972 e chave de acesso 13915392 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 27-08-2024 09:25. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPROREBy5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202403 e da chave de acesso 13915392



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

PENSÃO POR MORTE. MOMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DOS SUCESSORES.

- 1. O direito do beneficiário da pensão por morte que preencha os requisitos legais se consolida na data do óbito do segurado, quando requerido dentro do prazo de 90 dias após o óbito, ou na data do protocolo do pedido concessivo do benefício, quando requerido após referido prazo. Artigo 30, § 1º, da LC nº 15.142/18.
- 2. Sobrevindo a morte do beneficiário da pensão por morte no curso do processo administrativo, as parcelas devidas entre a data do óbito ou a data do protocolo do requerimento (conforme a hipótese) e a data do falecimento deverão ser pagas aos sucessores, na forma do disposto no artigo 11, II, da Lei nº 15.612/21 c/c o disposto nos artigos 687 e seguintes do CPC.
- 1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPE Prev -, veiculando questionamentos sobre aspectos jurídicos decorrentes do falecimento de requerente de benefício previdenciário no curso da análise administrativa, ou seja, antes da concessão do benefício.

O expediente trata de requerimento de pensão por morte, datado de 15 de dezembro de 2023, no qual a requerente postula o benefício na condição de companheira de ex-servidor, falecido em 16 de março de 2023.

Durante os trâmites para verificação da habilitação da interessada, sobreveio determinação judicial, expedida nos autos do processo nº 5023538-23.2024.8.21.0001, no qual deferida antecipação de tutela para que o IPE Prev incluísse a autora como dependente do servidor falecido, para fins de recebimento da pensão por morte, respeitada cota parte de eventual pessoa habilitada, bem como para que fosse providenciada a pronta reinclusão da autora no IPE Saúde, como decorrência lógica, mediante a contraprestação devida.

Depois, a Gerência de Pensões noticiou que a requerente foi habilitada à percepção da pensão a contar de 14 de fevereiro de 2024, em atenção à decisão judicial, e que o benefício foi cancelado em 11/06/2024, em razão do óbito da requerente. Contudo, manifestando dúvida acerca dos procedimentos a serem adotados em situações similares, em que sobrevém o óbito do postulante de benefício previdenciário no curso do processo administrativo, encaminhou o feito para a assessoria jurídica.

A Assessoria Jurídica do IPE PREV, mediante a Informação nº 22/2024/ASSJUR, teceu considerações sobre a matéria e sugeriu envio de consulta para exame das seguintes questões:

- 1) O direito personalíssimo do requerente de benefício previdenciário é implementado no momento do requerimento ou da concessão do benefício?
- 2) Considerando a ausência de previsão específica nas normas previdenciárias desta autarquia, bem como na Lei nº 15.612/21, o art. 110 c/c o art. 15 do CPC são aplicáveis na hipótese de óbito de beneficiários previdenciários no curso de processo administrativo?

A sugestão foi acolhida pela Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao IPE Prev e pelo Diretor-Presidente da autarquia, que determinou o encaminhamento da consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relato.

2. À partida, necessário ponderar que toda a contextualização da consulta foi feita em face do benefício de pensão por morte e que, além disso, nos termos da LC nº 15.142/18, embora a aposentadoria e a transferência para a inatividade também sejam benefícios previdenciários, expressamente vigoram a partir da data da publicação do ato concessivo, conforme previsão do artigo 38 da mencionada Lei^[1]. Desse modo, os questionamentos formulados serão examinados em face do benefício de pensão por morte, assim previsto na LC nº 15.142/18:

- Art. 30. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes, definidos no art. 11 desta Lei Complementar, e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 1.º O benefício pensão, regido pela legislação vigente à data do óbito do segurado, será concedido a contar do óbito, quando requerido em até 90 (noventa) dias; do requerimento, quando apresentado após esse prazo; da decisão judicial, no caso de morte presumida, não podendo ser protelado, em qualquer caso, pela falta de habilitação de outro possível dependente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 2.º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 3.º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- I 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- II uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos

percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

- § 4.º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 2.º. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 5.° V E T A D O. (Redação dada pela Lei Complementar n.° 15.429/19)
- § 6.º A cota do dependente menor de 18 (dezoito) anos será de vinte pontos percentuais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 7.º Será observado o disposto no § 2.º do art. 201 da Constituição Federal quando o benefício pensão for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 8.º A concessão de pensão para 1 (um) dependente gera, de forma cautelar, reserva de quota pelo período mencionado no inciso I do "caput" do art. 30 desta Lei Complementar, para os demais dependentes previamente habilitados, nos termos do art. 11 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 9.º Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação da Autarquia. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)
- § 10. A pensão por morte devida aos dependentes do servidor civil decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e será equivalente à remuneração do cargo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)
- Art. 31 Revogado pela LC 15.429/19
- Art. 32. Perde o direito à pensão por morte:
- I o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, após o trânsito em julgado;
- II o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Art. 33. Por morte presumida do segurado será concedida pensão, em caráter provisório, a contar da declaração da ausência, pela autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Assim, o primeiro questionamento encontra resposta na própria lei de regência, que estabelece, como regra geral, que o implemento do benefício de pensão por morte deve observar a data do óbito do segurado quando o benefício for requerido dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contados do falecimento. Todavia, caso o requerimento venha a ser apresentado pelo beneficiário quando já transcorrido esse prazo de 90 dias, o benefício de pensão, quando concedido, terá por termo inicial a data do requerimento e não mais a data do óbito.

Portanto, a data da efetiva concessão do benefício é irrelevante, em se tratando da concessão do benefício de pensão por morte; o direito personalíssimo do beneficiário que preencha as

condições legais se consolida na data do óbito do segurado ou na data do pedido concessivo do benefício, a depender do momento em que se der o protocolo do pedido (dentro do prazo de 90 dias após o óbito ou depois desse interregno).

Em consequência, ainda que sobrevenha a morte do beneficiário da pensão por morte no curso do processo administrativo, o direito à percepção das parcelas, já consolidado com o protocolo do requerimento (desde, evidentemente, que o resultado do processo administrativo seja positivo, ou seja, que sejam preenchidos os requisitos legais), não será afetado, constituindo a morte apenas o termo final de pagamento do benefício que, por personalíssimo, não se transmite aos herdeiros.

Lado outro, a circunstância de que o pensionamento constitua benefício de caráter personalíssimo não afasta o direito dos sucessores à percepção das parcelas devidas ao titular do direito e que deixaram de lhe ser pagas em vida, em razão de trâmites procedimentais, pois os valores já haviam se integrado ao seu acervo patrimonial; o que se faz imperativo é que tenha havido, em vida, manifestação de vontade do detentor do direito, mediante apresentação do requerimento de concessão do benefício perante a autarquia previdenciária. Dito de outro modo: falecido o beneficiário de pensão por morte, seus herdeiros não fazem jus à percepção da pensão, porque direito patrimonial personalíssimo e, assim, intransmissível; mas o espólio ou os herdeiros fazem jus às prestações impagas, correspondentes ao período decorrido entre o requerimento e a data do falecimento, que integram a legítima do falecido.

Esse o entendimento jurisprudencial, como evidenciam os julgados a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DA SEGURADA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. VALORES EM ATRASO.

- 1. Exercitado o direito, mediante o requerimento de concessão de benefício previdenciário pela segurada perante a autarquia previdenciária, surge a legitimidade processual dos herdeiros postularem em juízo o reconhecimento do direito.
- 2. Caso, em juízo, seja reconhecido o direito ao benefício, as parcelas relativas a tal direito, da DIB até a data do óbito, integram o patrimônio dos sucessores.
- 3. Nessas situações, não se trata de direito indisponível e intransmissível, mas sim de assegurar aos dependentes previdenciários e, na falta destes, sucessores na forma da lei civil, habilitados na forma da lei, a possibilidade de, na condição de substitutos processuais, o direito às parcelas eventualmente devidas em vida ao segurado. (TRF4, AC 5016292-35.2019.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator ANA CRISTINA FERRO BLASI, juntado aos autos em 25/04/2023, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DOS SUCESSORES DE RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada não afasta o direito dos sucessores

de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: REsp 1.568.117/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgInt no REsp 1.531.347/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2017.

2 Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.786.919/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 12/3/2019., destaquei

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes.
- 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno.
- 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário.
- 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular.
- 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.568.117/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DIREITO DOS HERDEIROS/SUCESSORES A RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- 1 . O entendimento desta Corte é no sentido de que, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação. Precedentes: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/3/2013; AgRg no Ag 1.387.980/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/5/2012; AgRg no REsp 1.197.447/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011.
- 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1531347/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017, destaquei)

Ainda, de relevo destacar que a legislação estadual de regência do processo administrativo - Lei nº 15.612/21 - é expressa ao reconhecer a legitimação daqueles que, sem terem dado início ao processo administrativo, tem direitos ou interesses que podem ser afetados pela decisão administrativa,

como se vê:

Art. 11 . São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Logo, tendo em vista que, com a morte, ocorre a imediata transmissão aos herdeiros do domínio e da posse da herança (art. 1.784 do CC/2002), nesta compreendidos todos os bens e direitos não extintos com a morte, e que o direito às parcelas devidas entre o protocolo do requerimento e o óbito pode ser afetado pela decisão a ser tomada, o falecimento do beneficiário da pensão no curso do processo administrativo em que manifestada sua vontade de perceber a pensão faz com que a legitimação para prosseguir no feito administrativo até decisão final recaia sobre os herdeiros.

Por conseguinte, na falta de disposição expressa na legislação local acerca do procedimento para habilitação dos sucessores, se faz possível, com amparo no artigo 15 do CPC^[2], a utilização, no que couber, do disposto nos artigos 687 e seguintes do mesmo diploma legal, podendo a habilitação ser requerida pelos próprios sucessores ou partir de iniciativa da Administração, para fins de regularização e prosseguimento do processo administrativo.

3. Face ao exposto, concluo:

a) o direito do beneficiário da pensão por morte que preencha os requisitos legais se consolida na data do óbito do segurado, quando requerido dentro do prazo de 90 dias após o óbito, ou na data do protocolo do pedido concessivo do benefício, quando requerido após referido prazo;

b) sobrevindo a morte do beneficiário da pensão por morte no curso do processo administrativo, as parcelas devidas entre a data do óbito ou a data do protocolo do requerimento (conforme a hipótese) e a data do falecimento deverão ser pagas aos sucessores, na forma do disposto no artigo 11, II, da Lei nº 15.612/21 c/c o disposto nos artigos 687 e seguintes do CPC.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2024.

ADRIANA NEUMANN, Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000324/2024-03 PROA 24/1440-0000003-4 A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202403 e da chave de acesso 13915392

Notas

- 1. Art. 38. Os benefícios de aposentadoria e de transferência para a inatividade vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.
- 2. ^ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 40345 e chave de acesso 13915392 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 15-08-2024 10:21. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202403 e da chave de acesso 13915392



NUP 00100.000324/2024-03 PROA 24/1440-0000003-4

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPE-PREV.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituo de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 41975 e chave de acesso 13915392 no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 26-08-2024 19:57. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPROREBy5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202403 e da chave de acesso 13915392